EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1252924 - SC (2018/0041969-2)

RELATOR	**: MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE	: ADDI SILVA FERRARI
EMBARGANTE	: ADEMIR DORIVAL MENEZES
EMBARGANTE	: ALTEVIR MAFRA
EMBARGANTE	: ANDRÉ AUGUSTO MEDEIROS
EMBARGANTE	: ANDRÉ STEINER
EMBARGANTE	: ANGELITA MENDES VIEIRA
EMBARGANTE	: ANGELO LINHARES PINTO
EMBARGANTE	: CLAUDENIL LEAL
EMBARGANTE	: DOMINGOS CRISPIM DA SILVA
EMBARGANTE	: GILMAR FERREIRA
EMBARGANTE	: GLÓRIA LIMA WAGNER
EMBARGANTE	: HUMBERTO LUIZ PEREIRA
EMBARGANTE	: ISOLETE SANI
EMBARGANTE	: JESSELI DA SILVA
EMBARGANTE	: KATIA REGINA LIMA DE MORAES
EMBARGANTE	: LADIR BRIGIDA DOS REIS
EMBARGANTE	: LINDAURA MARIA DA SILVEIRA
EMBARGANTE	: LUCIANA SANI
EMBARGANTE	: MAGDA PATRÍCIA PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA AMARANTE DE ALENCAR ALVES
EMBARGANTE	: MARIA YOLANDA WALTRICK MENEZES
EMBARGANTE	: ODÍRIO ADEMIR VAILATI
EMBARGANTE	: SANDRO DA SILVA MODESTO
EMBARGANTE	: SUZANA FERNANDES COAN
ADVOGADOS	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL - SC007774 JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952 JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
EMBARGADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. FCVS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. CONCLUSÕES DO JULGADO. MANUTENÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. A Corte Especial no julgamento de Questão de Ordem no REsp 1.202.071/SP entendeu que o sobrestamento de que trata o

art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é automático (Sessão de 1º/02/2019).

3. Permanece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que compete ao Relator decidir sobre a necessidade de devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento de tema afetado à repercussão geral quando constatar que a questão constitucional é prejudicial ao exame do apelo nobre.

4. Hipótese em que o recurso especial aborda a questão submetida a repercussão geral relativo ao possível interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos dessa natureza, tratando-se de matéria preliminar às demais teses trazidas no apelo nobre, o que justifica o sobrestamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator